



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002141-42.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MANOEL ANTONIO CATALAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002141-42.2024.8.26.0322 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Manoel Antonio Catalao

Apelado: Banco Pan S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Lins

Voto 6065-EMN-emfl

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Impugnação à autenticidade da contratação. Necessária a realização de perícia documentoscópica a cargo do banco réu. Sentença anulada. Partes litigantes instadas a observarem rigorosamente o princípio do dever de lealdade processual, e caso apurada a alteração da verdade dos fatos e provocação de incidente manifestamente infundado, a parte que assim agir poderá ser considerada litigante de ma-fé e, conseqüentemente, responderá por perdas e danos (arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil). **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Manoel Antonio Catalao contra a sentença de fls. 272/277, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Lins, Doutor(a) Lícia Eburneo Izeppa Pena, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada pelo apelante em face do Banco Pan S/A, para: "(i) *determinar que o banco réu proceda ao cancelamento do cartão de crédito de titularidade da parte autora, devendo ainda conceder à demandante, no prazo de 15 dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134/2022; e (ii) determinar que o requerido exclua a Reserva de Margem Consignável do benefício previdenciário do autor a partir do momento em que não haja mais saldos a pagar.*"

Apela o autor às fls. 280/290, aduzindo que não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

realizou a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada. Argumenta que o contrato apresentado pelo banco apelado não é válido, pois o banco apelado não demonstrou que houve efetiva manifestação de vontade do autor em contratar. Afirma que os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos em dobro. Requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos.

O banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 294/313, impugnando a gratuidade da justiça. Afirma que o apelante não observou o princípio da dialeticidade recursal. No mérito, sustenta que o contrato é válido. Argumenta que a contratação digital é válida. Requer seja mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo, e por ser o apelante beneficiário da gratuidade, fica dispensado do recolhimento do preparo.

A impugnação à gratuidade da Justiça não merece provimento. O banco apelado não demonstrou qualquer alteração na situação econômico financeira do autor que pudessem levar à conclusão de que este detém condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Assim, fica mantida a gratuidade processual anteriormente concedida.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, em que foi questionada a validade da contratação por meio eletrônico, que teria legitimado o banco réu, ora apelado, a efetivar os descontos no benefício previdenciário do autor, ora apelante.

Contudo, a despeito da impugnação ao documento apresentado pelo banco apelado, e de requerimento de realização de perícia documentoscópica, o i. Juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito.

É bem verdade que o banco apelado trouxe aos autos a proposta de adesão ao cartão de crédito consignado supostamente assinado digitalmente pelo autor, por meio de selfie, geolocalização,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

indicação do ID da sessão do usuário, indicação do modelo do celular (iPhone), IP/Porta, acompanhada de cópias dos documentos pessoais que teriam sido apresentados pelo mutuário no ato da contratação (fls. 199/221).

No entanto, às fls. 256/269 o apelante impugnou a autenticidade do contrato, afirmando tratar-se de fraude, desconhecendo qualquer contratação de cartão de crédito consignado.

Analisando o contrato apresentado pelo banco, há alguns indícios que apontam para a suposta fraude, sendo imprescindível a realização da perícia documentoscópica, dentre eles, a geolocalização que é diversa do endereço indicado pelo autor em sua exordial, o tempo entre o aceite do seguro cartão, autorização de saque, aceite do termo de declaração de residência, aceite e captura de selfie que são de poucos segundos, não sendo crível que uma pessoa idosa tenha capacidade para realizar essa série de aceites em tempo tão exíguo. Também é de se estranhar o aparelho em que o autor realizou os aceites, um iPhone. Todos esses indícios apontam para a necessidade de se realizar a perícia.

Impugnada a autenticidade do documento cessa a sua fé (art. 428, I do CPC), sendo o ônus da prova atribuído a quem produziu o documento, no caso, o banco apelado (art. 429, II do CPC).

E, embora requerida a realização de perícia documentoscópica, o d. Magistrado de primeiro grau decidiu julgar antecipadamente o processo, dispensando a produção da aludida prova, por considerar que a parte não comprovou o vício de consentimento.

Entretanto, a aparente regularidade dos documentos apresentados ao ensejo da contratação e o fato de o produto do mútuo ter sido creditado em favor do apelante não representam, por si sós, como visto, elementos de prova que evidenciem a higidez do negócio.

Assim, impõe-se anular a r. sentença, com determinação do retorno dos autos à primeira instância, de modo a propiciar a produção da prova pericial para se auferir a autenticidade da contratação.

Consequentemente, para a produção da prova pericial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

o i. Juízo *a quo* deverá nomear profissional credenciado no Portal dos Auxiliares da Justiça do TJSP, cujos honorários serão suportados pelo banco réu.

Desde logo deixa-se consignado que as partes ora litigantes ficam instadas a observarem rigorosamente o princípio do dever de lealdade processual, e caso apurada a alteração da verdade dos fatos e provocação de incidente manifestamente infundado, a parte que assim agir poderá ser considerada litigante de má-fé e, conseqüentemente, responderá por perdas e danos (arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil).

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação, com determinação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica